

Estudo do Veto nº 30/2021

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2021 (oriundo da MPV nº 1.024/2020) 4 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Presidência da República.

Relatoria na Câmara:

- Deputado Delegado Pablo (PSL/AM): Parecer proferido em Plenário.

Relatoria no Senado:

- Senador Antonio Anastasia (PSD/MG): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera a [Lei nº 14.034](#), de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19".

Assunto do Veto:

Prorrogação das medidas emergenciais para a aviação civil em razão da pandemia da Covid-19.

Estudo do Veto nº 30/2021

DISPOSITIVO VETADO	30.21.001
	Caput do art 2º: <i>Art. 2º O pagamento à União de contribuições fixas previstas em contrato de concessão de infraestrutura aeroportuária federal poderá ser antecipado, nos termos deste artigo.</i>
ASSUNTO	Antecipação do pagamento de contribuições em contrato de concessão infraestrutura aeroportuária federal
ORIGEM/JUSTIFICATIVA	Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator Deputado Delegado Pablo (PSL-AM). Sem justificativa específica.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A propositura legislativa estabeleceria que o pagamento à União de contribuições fixas previstas em contrato de concessão de infraestrutura aeroportuária federal poderia ser antecipado. Além disso, para o cálculo do valor atual das contribuições fixas vincendas a serem antecipadas, deveria ser utilizada exclusivamente a taxa vigente do fluxo de caixa marginal adotada pela Agência Nacional de Aviação Civil - Anac para processos de revisão extraordinária aplicáveis ao contrato de concessão, acrescida de cinco pontos percentuais para a concessionária que optasse por antecipar, no mínimo, cinquenta por cento do valor total das contribuições fixas remanescentes. Por fim, os procedimentos e as condições para a antecipação seriam definidos pelo Ministério da Infraestrutura. Entretanto, em que pese meritória, a propositura legislativa contraria o interesse público, pois reduziria as receitas da União nos exercícios seguintes, em decorrência da redução do valor presente líquido das outorgas. Além disso, reduziria a previsibilidade das receitas e impactaria a programação financeira anual, o fluxo de caixa mensal e a disponibilidade de fontes para o caixa do Tesouro Nacional, haja vista que não demonstra a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e não atende aos requisitos previstos nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, com impacto ao equilíbrio econômico de contratos já firmados”.

Estudo do Veto nº 30/2021

DISPOSITIVO VETADO	30.21.002
	§ 1º do art. 2º : <i>§1º Para o cálculo do valor atual das contribuições fixas vincendas a serem antecipadas, deverá ser utilizada exclusivamente a taxa vigente do fluxo de caixa marginal adotada pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) para processos de revisão extraordinária aplicáveis ao respectivo contrato de concessão, acrescida de 5 (cinco) pontos percentuais.</i>
ASSUNTO	Antecipação do pagamento de contribuições em contrato de concessão infraestrutura aeroportuária federal
ORIGEM/JUSTIFICATIVA	Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator Deputado Delegado Pablo (PSL-AM). Sem justificativa específica.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A propositura legislativa estabeleceria que o pagamento à União de contribuições fixas previstas em contrato de concessão de infraestrutura aeroportuária federal poderia ser antecipado. Além disso, para o cálculo do valor atual das contribuições fixas vincendas a serem antecipadas, deveria ser utilizada exclusivamente a taxa vigente do fluxo de caixa marginal adotada pela Agência Nacional de Aviação Civil - Anac para processos de revisão extraordinária aplicáveis ao contrato de concessão, acrescida de cinco pontos percentuais para a concessionária que optasse por antecipar, no mínimo, cinquenta por cento do valor total das contribuições fixas remanescentes. Por fim, os procedimentos e as condições para a antecipação seriam definidos pelo Ministério da Infraestrutura. Entretanto, em que pese meritória, a propositura legislativa contraria o interesse público, pois reduziria as receitas da União nos exercícios seguintes, em decorrência da redução do valor presente líquido das outorgas. Além disso, reduziria a previsibilidade das receitas e impactaria a programação financeira anual, o fluxo de caixa mensal e a disponibilidade de fontes para o caixa do Tesouro Nacional, haja vista que não demonstra a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e não atende aos requisitos previstos nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, com impacto ao equilíbrio econômico de contratos já firmados”.

Estudo do Veto nº 30/2021

DISPOSITIVO VETADO	30.21.003
	§ 2º do art. 2º: <i>§2º O acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo somente será aplicável à concessionária que optar por antecipar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor total das contribuições fixas remanescentes.</i>
ASSUNTO	Antecipação do pagamento de contribuições em contrato de concessão infraestrutura aeroportuária federal
ORIGEM/JUSTIFICATIVA	Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator Deputado Delegado Pablo (PSL-AM). Sem justificativa específica.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A propositura legislativa estabeleceria que o pagamento à União de contribuições fixas previstas em contrato de concessão de infraestrutura aeroportuária federal poderia ser antecipado. Além disso, para o cálculo do valor atual das contribuições fixas vincendas a serem antecipadas, deveria ser utilizada exclusivamente a taxa vigente do fluxo de caixa marginal adotada pela Agência Nacional de Aviação Civil - Anac para processos de revisão extraordinária aplicáveis ao contrato de concessão, acrescida de cinco pontos percentuais para a concessionária que optasse por antecipar, no mínimo, cinquenta por cento do valor total das contribuições fixas remanescentes. Por fim, os procedimentos e as condições para a antecipação seriam definidos pelo Ministério da Infraestrutura. Entretanto, em que pese meritória, a propositura legislativa contraria o interesse público, pois reduziria as receitas da União nos exercícios seguintes, em decorrência da redução do valor presente líquido das outorgas. Além disso, reduziria a previsibilidade das receitas e impactaria a programação financeira anual, o fluxo de caixa mensal e a disponibilidade de fontes para o caixa do Tesouro Nacional, haja vista que não demonstra a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e não atende aos requisitos previstos nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, com impacto ao equilíbrio econômico de contratos já firmados”.

Estudo do Veto nº 30/2021

DISPOSITIVO VETADO	30.21.004
	§ 3º do art. 2º: <i>§3º Os procedimentos e as condições para a antecipação de que trata este artigo serão definidos pelo Ministério da Infraestrutura.</i>
ASSUNTO	Antecipação do pagamento de contribuições em contrato de concessão infraestrutura aeroportuária federal
ORIGEM/JUSTIFICATIVA	Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator Deputado Delegado Pablo (PSL-AM). Sem justificativa específica.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A propositura legislativa estabeleceria que o pagamento à União de contribuições fixas previstas em contrato de concessão de infraestrutura aeroportuária federal poderia ser antecipado. Além disso, para o cálculo do valor atual das contribuições fixas vincendas a serem antecipadas, deveria ser utilizada exclusivamente a taxa vigente do fluxo de caixa marginal adotada pela Agência Nacional de Aviação Civil - Anac para processos de revisão extraordinária aplicáveis ao contrato de concessão, acrescida de cinco pontos percentuais para a concessionária que optasse por antecipar, no mínimo, cinquenta por cento do valor total das contribuições fixas remanescentes. Por fim, os procedimentos e as condições para a antecipação seriam definidos pelo Ministério da Infraestrutura. Entretanto, em que pese meritória, a propositura legislativa contraria o interesse público, pois reduziria as receitas da União nos exercícios seguintes, em decorrência da redução do valor presente líquido das outorgas. Além disso, reduziria a previsibilidade das receitas e impactaria a programação financeira anual, o fluxo de caixa mensal e a disponibilidade de fontes para o caixa do Tesouro Nacional, haja vista que não demonstra a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e não atende aos requisitos previstos nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, com impacto ao equilíbrio econômico de contratos já firmados”.